LEI Nº 161/2004, DE 30 DE AGOSTO DE 2004.

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2005 e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º – Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Luís Eduardo Magalhães para o exercício de 2005, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal combinado com os arts. 62 e 159, § 2º da Constituição Estadual e art. 4º da Lei Complementar n.º 101/2000, compreendendo:

I – disposições relativas às metas e prioridades da Administração Pública;

II – orientação para nortear a elaboração da lei orçamentária anual do Município;

III – orientação e limites para elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal;

IV – disposições relativas à política de pessoal a ser implementada pelo Município;

V – disposições sobre a legislação tributária;

VI – disposições sobre a organização e estrutura dos orçamentos;

VII – de gestão fiscal responsável;

VIII – disposições finais.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2005, são as seguintes:

I - desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos segmentos mais carentes e para a redução das desigualdades sociais;

II - valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais;

III - consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejudicar a prestação de serviços públicos ao cidadão;

IV - fortalecimento da capacidade de investimento do Município, em particular para área social básica, de infra-estrutura econômica e proteção ambiental;

V - priorizarão para os projetos de educação fundamental, proteção para a criança, saúde e saneamento básico;

VI - preservação do interesse público e defesa de seu patrimônio;

VII - obtenção de níveis satisfatórios de arrecadação tributária municipal, através da instituição e regulamentação de todos os tributos que sejam de sua competência tributária, bem como estabelecimento de sistemas adequados de fiscalização, arrecadação, controle e cobrança de tributos e da dívida ativa.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 3º - No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2005, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de julho de 2004.

Art. 4º - A Lei Orçamentária:

I - não poderá fixar despesas sem a definição das correspondentes fontes de recursos;

II - não consignará crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada;

III - não consignará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro sem autorização em lei municipal específica.

Art. 5º - A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão; os projetos em execução terão prioridade sobre os novos projetos.

Art. 6º - Os projetos e atividades de prestação de serviços básicos em execução prevalecerão sobre qualquer outras espécies de ação.

Art. 7º - As despesas de pessoal e serviço da dívida terão prioridade sobre aquelas decorrentes das ações de expansão.

Art. 8º - As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas dentro dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 e não terão aumento superior à variação equivalente ao índice oficial de reajuste aplicável.

Parágrafo único - Aplicar-se-á o disposto no "caput" deste artigo a todos os órgãos da Administração Indireta, instituídos ou mantidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 9º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações ou quaisquer entidades congêneres, exceto nos casos em que esses recursos venham a ser destinados para programações relacionadas com atendimento a crianças e adolescentes, creches, atendimento ao pré-escolar, ao idoso ou ao portador de deficiência física.

Art. 10 - Não será permitida a inclusão de dotações na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, a título de subvenções sociais, para transferências de recursos a entidades privadas, ressalvando o disposto no art. 9º, in fine.

Art. 11 - As receitas próprias dos órgãos que integram a Administração Direta, Indireta e Fundos, somente poderão ser programadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras depois de terem sido atendidas, integralmente, suas necessidades relativas ao custeio administrativo e operacional, respeitado o disposto no artigo 7º.

Art. 12 - Os orçamentos municipais apresentarão demonstrativos dos projetos de obras públicas por setores urbanos e rurais, organizados de modo a identificar os planejados para a sede e para os demais distritos.

CAPITULO IV
DA ORIENTAÇÃO E LIMITES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 13 -Visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira ao Poder Legislativo, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração de sua proposta orçamentária:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais observarão ao disposto no artigo 8º desta Lei, bem como o disposto na Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000;

II - as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 25/00.

Art. 14 - A proposta Orçamentária da Câmara Municipal deverá ser encaminhada ao Poder Executivo Municipal, até o dia 15 de agosto de 2004, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo.

Parágrafo único - Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

I – ao estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, resultante da Emenda Constitucional n.º 25 / 2000

Art. 15 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas às áreas de saúde, previdência e assistência social, abrangendo os recursos provenientes das entidades que, por sua natureza, devam integrar o orçamento de que trata este artigo.

Art. 16 - Os recursos do Orçamento da Seguridade Social compreenderão:

I - recursos originários dos orçamentos do Município, transferência de recursos do Estado da Bahia e da União pela execução descentralizada das ações de saúde, e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos a assistência e previdência social;

II - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento de Seguridade Social.

Art. 17 - O Município aplicará em ações e serviços públicos de saúde, o mínimo de 15% (quinze por cento) das receitas oriundas de impostos, em obediência ao disposto no art. 77, §1º do Ato das Disposições Transitórias, com a redação oferecida pela Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000.

CAPITULO V
DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 18 – As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2005, com base na despesa média mensal executadas até julho de 2004, observado os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei complementar 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 19 - O projeto de lei orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessário ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

I – educação;

II – saúde;

III – fiscalização fazendária;

IV – serviços tecnico-administrativos;

V – assistência a criança e ao adolescente;

VI – serviços legislativos.

Art. 20 - As dotações para atendimento de eventuais despesas com a admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, serão alocadas em atividade específica.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21 - Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

I – estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária;

II – adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações das legislações Estadual e Federal;

III – aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários

CAPÍTULO VII
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 22 - A lei orçamentária anual obedecerá à orientação da Constituição Federal, da Lei 4.320/64 e desta lei de diretrizes orçamentárias e guardará compatibilidade com o modelo adotado pela União.

Art. 23 - Para efeito do disposto no arts 51 e 52 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal;

II - o orçamento da seguridade social.

§ 1º - Os orçamentos evidenciarão obrigatoriamente os programas de trabalho dos órgãos e das entidades de cada esfera de Governo

§ 2º - Os programas de trabalho, a que se refere o parágrafo anterior, demonstrarão, por estrutura programática da despesa, as aplicações agregadas em **Ações de Desenvolvimento e Ações de Ampliação**, adotando as classificações aprovada pela Portaria Interministerial n.º 163 de 04 de maio de 2001 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 24 - A lei orçamentária anual será constituída de:

I - texto da lei;

II - anexo relativo ao orçamento fiscal, discriminando sua receita e sua despesa, esta sob a forma de programa de trabalho dos órgãos e entidades envolvidos;

III - anexo relativo ao orçamento da seguridade social, discriminando sua receita e sua despesa, esta sob a forma de programa de trabalho dos órgãos e entidades envolvidos;

Art. 25 - Integrarão a lei orçamentária, em anexo específico:

I - demonstrativo consolidado das despesas dos orçamentos, eliminadas as duplicidades.

II - o sumário geral da receita por fonte e da despesa por função de Governo, evidenciando a destinação específica para cada orçamento a que se refere o art.23;

III - o sumário geral da receita e despesa por categorias econômicas;

IV - as dotações globais de cada esfera de Governo, evidenciando os órgãos e as entidades da administração direta e indireta, segundo o orçamento a que pertencem;

V - programas de trabalhos consolidados dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 26 - A lei orçamentária anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

§ 1° - Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 2° - Todas as receitas e despesas constarão da lei de orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 3° - Os recursos provenientes de convênios, consórcios e contratos de qualquer natureza serão obrigatoriamente incluídos na lei orçamentária.

§ 4° - Os Fundos Municipais, legalmente instituídos, integrarão os Orçamentos de seus órgãos ou entidades gestoras, em Unidades Orçamentárias específicas, de modo a evidenciar o princípio constitucional de sua integração à Lei Orçamentária Anual.

Art. 27 - O orçamento fiscal poderá conter dotação global, sob a denominação de reserva de contingência, não destinada especificamente a determinado órgão, unidade orçamentária, programa ou natureza de despesa, que será utilizada como fonte compensatória para a abertura de crédito adicionais na forma definida pela Lei Complementar nº 101, em seu art. 5º, inciso III.

Art. 28 - O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo de forma que possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

Art. 29 - O orçamento fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Parágrafo único - Serão excluídos do orçamento fiscal os órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento da seguridade social.

Art. 30 - O orçamento da seguridade social abrangerá as ações governamentais dos Poderes e órgãos, fundos e entidades da administração direta e indireta, vinculadas à saúde, previdência e assistência social.

Art. 31 - Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de lei orçamentária anual, as emendas somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1° - As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária.

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesas é reduzida.

§ 2° - A correção de erros ou omissões será justificada circunstanciadamente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de lei orçamentária.

Art. 32 - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para o propor modificação no projeto de lei orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica específica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 33 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 34 - As classificações orçamentárias da receita e da despesa obedecerão ao esquema adotado pela União e, quando necessário, terão seus desdobramentos estabelecidos mediante ato do Prefeito Municipal na forma permitida em legislação federal pertinente.

§ 1° - Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se Categorias de Programação os projetos e atividades que representam o conjunto de ações destinadas à materialização dos objetivos constantes dos Programas de Trabalho;

§ 2° - A utilização dos recursos classificados em Programas de Trabalho no elemento Regime de Execução Especial será limitada aos casos previstos abaixo e sempre subordinados ao que estabelecerem os respectivos Planos de Aplicação:

I - excepcionalmente aos investimentos cuja exata determinação em termos dos respectivos grupos ou elementos de despesas, não possam ser definidos a tempo de integrarem o projeto de lei orçamentária do Município;

II - ao atendimento de gasto decorrente da abertura de créditos extraordinários.

Art. 35 - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1° - Os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs deverão discriminar, por modalidade de aplicação, elementos e fontes de recursos, os grupos de despesas aprovados para cada categoria de programação.

§ 2° - Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3° - Os QDDs podem ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos suplementares regularmente abertos.

Art. 36 - Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária, além do estabelecido no Título II da Lei 4.320/64, o seguinte:

I - demonstrativo por Categoria de Programação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

II - quadro-resumo das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social:

a) por grupo de despesa;

b) por modalidade de aplicações;

c) por função;

d) por subfunção;

e) por programa;

III - as tabelas explicativas de que trata o artigo 22, inciso III, da Lei 4.320/64, destacando as despesas e as receitas da Administração Direta, das demais entidades que integram a Lei Orçamentária.

Art. 37 - Para efeito de informação ao Poder Legislativo, além da documentação prevista no título II, seus capítulos e seções, pela Lei 4.320/64, deverá ainda constar da proposta orçamentária:

I - relação das leis autorizativas das operações de crédito, incluídas no Projeto de Lei Orçamentária, bem como a identificação da respectiva alocação a nível de categoria de programação;

II - cópia das classificações orçamentárias da receita e da despesa, utilizada na elaboração do Projeto de Lei;

III - cópia dos Quadros de Detalhamento da Despesa (QDD).

Art. 38 - A Lei Orçamentária deverá ser elaborada com dados precisos, estimando a receita e fixando a despesa dentro da realidade e da necessidade do Município, observando, no que lhe for aplicável, as disposições da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

CAPITULO VIII
DA GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

Art. 39 – A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município.

Art. 40 – São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no artigo 38 desta lei:

I – a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas publicas do Município com a necessária observância do disposto no art. 49, da lkei Complementar 101/2001;

II – a limitação e contenção dos gastos públicos;

III – a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do município e da região.

Art. 41 – Serão inscritos em restos a pagar, na forma do disposto no artigo 36 de Lei 4.320/64, as despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezembro, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira da fonte a que se refere a despesa.

Art. 42 – O Poder Executivo deverá elaborar e divulgar o cronograma de programação financeira de desembolso relativo às despesas de cada órgão, através do quadro de cotas trimestrais.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 – Caso a lei orçamentária anual não seja aprovada e sancionada até 31/12/2004, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;
II – serviços da dívida;
III – despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestados à sociedade;
IV – investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;
V – contrapartida de convênios especiais.

Art. 44 – Poderá a lei orçamentária anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 45 – O Poder Executivo poderá firmar os convênios necessários ao cumprimento da lei orçamentária anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais, sempre mediante prévia autorização legislativa específica.

Art. 46 – Após a sanção da lei orçamentária anual, o Poder Executivo publicará um quadro de programação financeira para execução dos projetos e atividades, de acordo com as prioridades e os recursos financeiros disponíveis para cada trimestre, conforme estabelecido nos artigos 47 a 50 da Lei 4.320/64.

Art. 47 - As alterações necessárias para a adequação do disposto nesta Lei poderão ser introduzidas, mediante proposta de iniciativa do Poder Executivo, até a data de remessa do Projeto de Lei Orçamentária para exame pela Câmara Municipal.

Art. 48 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31/12/2005.

Gabinete do Prefeito, em 30 de Agosto de 2004.

OZIEL ALVES OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Anexo I – Prioridades e Metas
Exercício de 2005

Código	Descrição	Produtos/Meta Proposta
Programa: 001	**DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO PODER LEGISLATIVO**	
1001	TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES	10
Programa: 002	**DESENV. AÇÕES ADM. MUNICÍPIO**	
1017	CONSTRUÇAO/AMP./EQUIPAMENTO DO CENTRO ADMINISTRATIVO	
1047	DESAPROPRIAÇÕES DE ÁREAS E IMÓVEIS	
1003	INFORMATIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	
Programa: 003	**EDUCAR PARA O FUTURO**	
1037	AMPLIAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR	
1033	CONSTR/AMPL/RECUP. DE UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO	
1034	CONSTR/AMPL/RECUP. DE UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO - FUNDEF	
1035	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS	
1040	CONSTRUÇÃO DO ESTÁDIO MUNICIPAL	
1041	REEQUIPAMENTO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL	
Programa: 004	**CIDADANIA**	
1006	AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL	
1014	AMPLIAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	
1013	AMPLIAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	
1010	AMPLIAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA	
1021	AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS/VEICULOS E EQUIPAMENTOS	
1022	CONSTRUÇÃO DA GARAGEM MUNICIPAL	
1023	CONSTRUÇÃO DE ABRIGO PARA PASSAGEIROS NOS PONTOS DE ÔNIBUS	
1020	CONSTRUÇÃO DE PASSARELAS S/ BR	
1016	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES E JARDINS	
1009	CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS DA CENTRAL DO TRABALHADOR	
1048	CONSTRUÇÃO UNIDADES SANITÁRIAS E FOSSAS SÉPTICAS	375
1015	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO	
1031	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE CRECHES	
1011	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MELHORAMENTO DAS ESTRADAS VICINAIS	

Anexo I – Prioridades e Metas
Exercício de 2005

Código	Descrição

Produtos/Meta Proposta

Programa: 005 SAÚDE EM PRIMEIRO LUGAR

1032	CONTRUÇÃO E MELHORIAS HABITACIONAIS P/ PESSOAS DE BAIXA RENDA
1026	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE POSTOS DE SAÚDE
1042	REEQUIPAMENTO DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE

Programa: 006 CIDADÃO DESENVOLVIDO

1045	AMPLIAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA DO CENTRO INDUSTRIAL
1046	AMPLIAÇÃO/RECUPERAÇÃO DOS CANAIS DE ESGOTOS
1004	AQUISIÇÃO DE EQUIP.P/ INCENTIVO À MECANIZAÇÃO DAS ÁREAS RURAIS
1044	CONSTRUÇÃO DO MATADOURO MUNICIPAL
1008	CONSTRUÇÃO DO PARQUE DE EXPOSIÇÕES
1005	IMPLANTAÇÃO DO HORTO FLORESTAL

Anexo II – Prioridades e Metas
Exercício de 2005

Código
Descrição

FUNÇÃO: 01 LEGISLATIVA

2001	GESTÃO DAS AÇÕES LEGISLATIVAS
1001	TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES

FUNÇÃO: 04 ADMINISTRAÇÃO

1022	CONSTRUÇÃO DA GARAGEM MUNICIPAL
1017	CONSTRUÇÃO/AMP./EQUIPAMENTO DO CENTRO ADMINISTRATIVO
2002	COORD. E SUPERV. DAS AÇÕES MUNICIPAIS
1047	DESAPROPRIAÇÃO DE ÁREAS E IMÓVEIS
2003	DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
2004	DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO CONTROLE INTERNO
2016	DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DOS SERVIÇOS PÚBLICOS
2007	DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES FINANCEIRAS
2005	ENCARGOS COM O PASEP
2045	IMPLANT. DE PROG. E ATIVIDADES VISANDO O AUMENTO DE RECEITA
1003	INFORMATIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
2040	RESERVA DE CONTINGÊNCIA
2043	TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO

FUNÇÃO: 08 ASSISTÊNCIA SOCIAL

2047	CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
1032	CONSTRUÇÃO E MELHORIAS HABITACIONAIS P/PESSOAS DE BAIXA RENDA
2018	DESENV. DAS AÇÕES DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE
2019	DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE ASSISTENCIA SOCIAL
2026	DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO F.M.A.S

FUNÇÃO: 10 SAÚDE

2039	CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE
1026	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE POSTOS DE SÁUDE
2025	DESENV. DAS AÇÕES COMBATE AS CARENCIAS NUTRICIONAIS – RECURSOS VINCULADOS
2022	DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – RECURSOS VINCULADOS

Anexo II – Prioridades e Metas
Exercício de 2005

Código	Descrição
Produtos/Meta Proposta	
2020	DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE ATENÇÃO BÁSICA DE SÁUDE RECURSOS VINCULADOS
2024	DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES BÁSICAS DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLOGICA - RECURSOS VINCULADOS
2017	DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DOS SERVIÇOS DE SAÚDE
2023	PROGRAMA COMBATE A DOENÇAS PREVINIVÉIS – RECURSOS VINCULADOS
2021	PROGRAMA DE FÁRMACIA BÁSICA - RECURSOS VINCULADOS
1042	REEQUIPAMENTO DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNÇÃO: 11 TRABALHO

1045	AMPLIAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA DO CENTRO INDUSTRIAL
1044	CONTRUÇÃO DO MATADOURO MUNICIPAL
1009	CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DA CENTRAL DO TRABALHADOR
2042	CRIAÇÃO DE FRENTES PRODUTIVAS DE TRABALHO
1005	IMPLANTAÇÃO DO HORTO FLORESTAL
2041	PROGRAMA DE APOIO E INCENTIVO AO PEQUENO AGRICULTOR RURAL

FUNÇÃO: 12 EDUCAÇÃO

2030	ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
1037	AMPLIAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR
2046	APOIO AO ENSINO SUPERIOR
2034	ATENDIMENTO AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE
2036	CAPACITAÇÃO/QUALIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
1033	CONST./AMPLI/RECUP. DE UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS
1034	CONST/AMPL/RECUP/UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO – FUNDEF
2031	CRIAÇÃO DO PROGRAMA BOLSA ESCOLA
2028	DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE ENSINO FUNDAMENTAL
2027	DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE ENSINO INFANTIL
2029	DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO FUNDEF – 60%
2033	IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE ESCOLAR
2035	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR
1041	REEQUIPAMENTO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL

Anexo II – Prioridades e Metas
Exercício de 2005

Código — Descrição
Produtos/Meta Proposta

FUNÇÃO: 13 CULTURA

2037 DESENV. DAS ATIVIDADES CULTURAIS, ARTÍSTICOS E ESPORTIVOS

FUNÇÃO: 15 URBANISMO

1010 AMPLIAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA
1021 AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS/VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS
1023 CONSTRUÇÃO DE ABRIGO PARA PASSAGEIROS NOS PONSTOS DE ÔNIBUS
1020 CONSTRUÇÃO DE PASSARELAS S/BR
1016 CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES E JARDINS
2012 DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE LIMPEZA PÚBLICA
1028 IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO NAS VIAS PÚBLICAS
1012 PAVIMENTAÇÃO, URBANIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS

FUNÇÃO: 17 SANEAMENTO

1014 AMPLIAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA
1046 AMPLIÇÃO/RECUPERAÇÃO DOS CANAIS DE ESGOTOS
1048 CONSTRUÇÃO UNIDADES SANITÁRIAS E FOSSAS SÉPTICAS
1015 CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO
2015 DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

FUNÇÃO: 18 GESTÃO AMBIENTAL

2011 DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO MEIO AMBIENTE

FUNÇÃO: 20 AGRICULTURA

1004 AQUISIÇÃO DE EQUIP. P/ INCENTIVO À MECANIZAÇÃO DAS ÁREAS RURAIS
1008 CONSTRUÇÃO DO PARQUE DE EXPOSIÇÕES
2008 DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS
2010 DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DA AGRICULTURA

FUNÇÃO: 23 COMÉRCIO E SERVIÇOS

2009 DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO CENTRO DE ABASTECIMENTO

Anexo II – Prioridades e Metas
Exercício de 2005

Código — Descrição
Produtos/Meta Proposta

FUNÇÃO: 25 ENERGIA

1006 AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL
1013 AMPLIAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
2013 DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

FUNÇÃO: 26 TRANSPORTE

1011 CONTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MELHORAMENTO DAS ESTRADAS VICINAIS
2014 DESENV. DAS AÇÕES DE CONSERVAÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS

FUNÇÃO: 27 DESPORTO E LAZER

1035 CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS
1040 CONSTRUÇÃO DO ESTÁDIO MUNICIPAL
2032 INCENTIVOS AS AÇÕES DE NATUREZA ESPORTIVA E ESTUDANTIS

FUNÇÃO: 28 ENCARGOS ESPECIAIS

2006 ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO